



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.123 - MG (2015/0306006-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CHARLES JOSE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.123 - MG (2015/0306006-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CHARLES JOSE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHARLES JOSÉ DA COSTA estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem pretendida no HC n. 1.0000.15.074972-9/000.

Alega que foi condenado a passar 4 anos, 6 meses e 25 dias recluso, em regime fechado, por haver praticado o crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe vedado recorrer em liberdade, sem que, para isso, fossem apontados “quaisquer elementos fáticos que preenchessem os fundamentos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, desobedecendo, de forma patente, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal” (fl. 186).

Aponta que, ao fim e ao cabo, sua prisão foi mantida, não apenas pelo Juiz de primeiro grau como também pela Corte de origem, com espeque na própria prisão cautelar anteriormente decretada.

Requer, por isso, a concessão de ordem, inclusive *in limine*, para que lhe seja garantido o direito de liberdade.

Em 2/12/2015, **deferi a liminar**, para assegurar ao recorrente que aguardasse em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, se por outro crime não estivesse preso (fls. 203-205).

Dispensadas as informações por estar o feito suficientemente instruído, o Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 217-223, pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.123 - MG (2015/0306006-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 387 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Se tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* deixaram de apontar concretamente a persistência dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, limitando-se o primeiro a justificar a necessidade da manutenção da segregação cautelar do recorrente por ter respondido preso a toda a persecução criminal e o segundo porque também lhe fora imposto regime fechado em razão da reincidência, impõe-se a revogação da prisão provisória.

3. Recurso provido, a fim de que, confirmada a liminar, o recorrente possa permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sua sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I – As decisões das instâncias ordinárias

O Juízo da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte, ao vedar ao ora recorrente a possibilidade de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua sentença condenatória, limitou-se a consignar que o fazia "Considerando que o acusado responde preso a este processo, além de não haver motivos para a alteração do entendimento manifestado à fl. 23 do APFD" (fl. 127).

A Corte de origem, considerando, ainda, haver sido fixado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado para o início do cumprimento da pena em razão da reincidência, admitiu o referido fundamento utilizado pelo Juízo monocrático, pois, ao denegar a ordem impetrada contra a referida decisão, afirmou, *in verbis*, que (fl. 178):

[...]

Tais fatos configuram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Mutatis mutandis reza o art. 387 e seu novel parágrafo único do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: Omissis.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei 11.719 de 2008)

Tal dispositivo é mais consentâneo com o princípio constitucional da presunção de inocência - insculpido no art.5º, inciso LVII - e também com o princípio do livre convencimento motivado ou da persecução racional do juiz, que impõe a fundamentação a todas as decisões judiciais - inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna -.

Destarte, há na sentença a devida fundamentação, com supedâneo

Ante o exposto, denego a ordem. (grifos do autor).

II. Vedação ao recurso em liberdade – motivação inidônea

Em que pese o respeitável entendimento apresentado pelo Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Da mesma forma, como bem lembrado pelo voto condutor do aresto hostilizado, conforme expressa previsão legal, contida no art. 387, § 1º, do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Sob essas premissas, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar da persistência de sua segregação.

Com efeito, das decisões transcritas, constato que tanto o Juízo monocrático quanto a Corte de origem **deixaram de indicar elementos específicos dos autos que justifiquem a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória do réu para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.**

A gravidade abstrata do crime, sua hediondez e o simples fato de o réu ter respondido preso à ação criminal não são bastantes para sustentar a continuidade de sua segregação antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, sem indicação de motivos concretos, pertinentes ao juízo de cautelaridade, que autorizem a manutenção do cárcere preventivo.

Ademais, a reincidência, utilizada para justificar a imposição do regime fechado ao recorrente, não foi sequer apontada como razão para vedar-lhe o recurso em liberdade, ao contrário do entendimento formulado pela Corte de origem.

Há muito a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou a imprescindibilidade da demonstração concreta e vinculada da necessidade da segregação provisória, seja para o seu decreto seja para a sua manutenção. O fato de haver respondido preso a toda a ação penal não constitui, por si só, argumento suficiente para alicerçar, como dito, a imperiosidade da manutenção da custódia cautelar.

A prevalecer o raciocínio empregado na decisão vergastada, todos aqueles que estiveram presos preventivamente até a prolação da sentença condenatória, independentemente de concreta avaliação sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da segregação cautelar, deveriam ser submetidos à custódia *ante tempus*, o que não se coadunaria com a presunção de inocência que informa o sistema punitivo nacional.

Sempre vale mencionar a acurada observação do **Ministro Sepúlveda Pertence**, ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, quando advertiu seus pares da Suprema Corte de que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial, que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular, é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale dizer que não serve a nenhum".

III. Necessidade de motivação das decisões judiciais

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual.

Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou garantia das garantias, como acentua Luigi Ferrajoli (Direito e Razão. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as garantias primárias, que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observados, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (Curso de processo penal. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém o seguinte ensinamento:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (*Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione*, In: Participação e processo, Coord. Ada P. Grinover et al. São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema em análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência.

E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada, o que não é raro ocorrer na prática, mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, **independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado**, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, **a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível**, antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008, **somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela**, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, como no caso dos autos, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem na liberdade de locomoção.

Não é outra a razão por que o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

Não bastasse isso, no caso dos autos, **por ocasião do deferimento da medida liminar, o paciente já estava preso havia quase 8 meses (desde 28/4/2015), o que significa estar sob custódia cautelar por quase um quinto da pena a que foi condenado** (4 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado).

IV. Dispositivo

À vista de todo o exposto, ratifico a liminar e **dou provimento ao recurso** para conceder a ordem, a fim de que o paciente possa permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sua sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.123 - MG (2015/0306006-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CHARLES JOSE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva fixado em sentença que foi assim disposto (fl. 127):

*Considerando que o acusado responde preso a este processo, **além de não haver motivos para a alteração do entendimento manifestado à fl.23 do APFD, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.** Porém, para garantir- lhe os benefícios da LEP, havendo interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória.*

Como se observa, apesar de justificar a necessidade da manutenção da prisão no fato do recorrente ter respondido ao processo preso, fato que por si não é fundamento apto à ensejar a manutenção da prisão, a sentença ratificou expressamente os motivos ensejadores da prisão anterior, a qual foi assim estabelecida (fls. 161):

*No caso em tela, **o autuado é reincidentes** e as circunstâncias do crime são graves, tendo ele agido com ousadia e frieza conforme se depreende do relato do APF, demonstrando que o Autuado pretende o ganho fácil pondo em risco a vida de terceiros, o que de fato causa insegurança à população, **dando conta, assim, de sua periculosidade e revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública,** vulnerabilizada o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade, o que traz, sem sombra de dúvida intranquilidade para a população.*

Portanto, o fundamento concreto justificador da prisão na espécie é a reincidência do paciente que justifica o risco para a ordem pública.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306006-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.123 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151199130 07497299220158130000 10000150749729000 10000150749729001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES JOSE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.